

DIREITO ENTRE A HETERONORMATIVIDADE E O *QUEER*: FISSURAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO-MENOR

Leandro Franklin Gorsdorf

Professor Adjunto do Curso de Direito da UFPR

Contatos: *leandroufpr2011@gmail.com*

Resumo

O presente artigo apresenta como os padrões de heteronormatividade assentados no binarismo de gênero e suas técnicas de governamentalidade operam a partir do Direito, em especial quando diante de casos jurídicos que apontam para uma resistência *queer* e transfeminista. Para situar o processo da biopolítica de controle dos corpos não alinhados aos padrões heteronormativo, se utilizará de Judith Butler, Dean Spade e Sam Bourcier. Quanto aos casos, foi escolhido três casos-limite que produziram um curto-circuito no ordenamento jurídico brasileiro: Prisão da ativista Indianara Alvez Siqueira; da morte de Lourival Bezerra de Sá e pedido de retificação de gênero de Aoi Berriel. A partir dos questionamentos e demandas trazidas ao sistema jurídico por meio destes casos, aponta-se que apesar dos dispositivos de regulação dos corpos dissidentes traduzidos por codificações e sobrecodificações do Direito, existem possibilidades de linhas de fuga do aparato jurídico do Estado. As fissuras provocadas na ordem jurídica apontam para um devir-resistência que trazem contornos para um possível direito-menor. Este direito-menor permite uma prática jurídica assentada na criação de direitos, como exposto pelas reflexões de Laurent de Sutter a partir da idéia de Direito de Deleuze.

Palavras-chave: Biopolítica, Heteronormatividade, *Queer*, Direito-menor.

1. Ponto de partida e trajetórias

Num contexto de retrocessos em temáticas de direitos humanos, onde temos desestruturação de políticas públicas, a permanente estagnação ou omissão do Legislativo, o campo jurídico tem sido arena, do possível, para discussões sobre direitos das pessoas trans, não-binárias, travestis e transvestigêrene¹, seja por meio de ações no Supremo Tribunal mas principalmente no cotidiano de tribunais, cartórios e delegacias, instituições públicas que operam com o ordenamento jurídico. Algumas são as vitórias quanto a garantia de direitos, porém deve-se avaliar se o fundamento da heteronormatividade no qual se assenta os direitos e o Direito em nosso país são rompidos, ou se existe apenas uma passagem de corpos abjetos (BUTLER,2015) para corpos dóceis.

A pesquisa tem como objetivo identificar como se processo estes dispositivos de normalização dos corpos atravessam o Direito e enquadram os corpos das pessoas trans, não-binárias, travestis e transvestigêrene nas concepções binárias de gênero e sexualidade. Mas o olhar não será para ações que são capturadas pelo aparato do Estado por meio da norma jurídica, mas para aquelas que fogem, conflitam ou ainda que dentro do ordenamento jurídico, irrompem criando novas configurações, novas subjetividades jurídicas.

Da ordem teórica, será utilizado os contornos sobre a heteronormatividade e seus mecanismos de controle a partir do trabalho de Michel Foucault e Judith Butler e para apontar os limites deste direito para pensar o *queer* e transfeminismo temos Sam Bourcier e Dean Spade.

A nossa perspectiva do Direito busca no pensamento de Gilles Deleuze e nos seus interpretes como Laurent de Sutter e Andreas Philipopoulos-Mihalopoulos a possibilidade de uma ação criadora, e não meramente regulatória. Porém para amparar estas reflexões teóricas parte-se da vida e expressões das pessoas trans, não-binárias, travestis e transvestigêrene, entendendo que uma Crítica Jurídica

1 Termo utilizado pela ativista Indianare Siqueira para tentar compor com as discussões sobre terminologias, entre travesti e transgênero.

Queer somente é possível ser estiver imanentemente encarnado nos corpos e situado na complexidade da realidade.

2. Vidas cruzadas: heteronormatividade, linhas de fuga e direito menor

A heteronormatividade vem sendo construída discursivamente e estabelecendo relações de poder de uns sobre outros, primeiramente por meio de interditos e proibições se utilizando de ações repressivas, ora por meio de intervenções médicas, ora pelo poder técnico-jurídico. Num segundo momento através da administração dos corpos, da vida dos “anormais”.

Assenta-se numa lógica binária – já que se limita sempre a dois termos, sendo que ao assumir-se um exclui-se o outro (homem ou mulher, heterossexual ou homossexual) – a heterossexualidade, quando vivida compulsoriamente, conta com uma circunstância atributiva, no sentido de que a cada um desses polos são atribuídas determinadas características, geralmente complementares e opostas, as quais fixam o “um” ou o “outro” do par numa posição hierárquica. (FOSTER, 2001, p.19) A heteronormatividade, entendida como o “normal”, exige a linearidade entre sexo e gênero. Cria-se um processo de hierarquização no campo jurídico de parâmetros de classificação baseados na dualidade hetero/homo e homem/mulher, em que partir destas categorias se estabelece a administração do acesso aos direitos. (SPADE, 2015, p.77)

As instituições jurídicas, da Delegacia aos Tribunais são atravessados por operações que tratam de normalizar e disciplinar a partir dos agenciamentos binários da heteronormatividade. Internalizam e se expressam em suas ações normas e códigos que prescrevem aos corpos trans pensamentos e comportamentos. Para que a heteronormatividade se opere no ordenamento jurídico temos um Direito que se apoia na sua forma *logos*, isto é, um direito como se fosse um espaço estriado, com paredes, cercos, estradas, gabinetes demarcados por categorias fixas e genéricas, enquadrados que não possuem espaço de manobra para as operações jurídicas, não permitindo que os excessos venham a tona. Um direito pautado pela ideia identitária e representativa, que corrobora com as hierarquizações construídos pela heteronormatividade: homem e mulher, heterossexual e homossexual.

As normas e códigos constitutivos da heteronormatividade são incorporados a norma jurídica, no qual realiza uma captura dos modos de vida, conformando-os as sobrecodificações do Estado, a partir de suas práticas instituídas por seus agentes na aplicação da lei. Este Direito como *logos* domina as intensidades das condutas que estejam em desacordo com as medidas da norma, achatando as virtualidades para prever todas as possibilidades da vida. Pretende-se condensar nas normas jurídicas as formas de vida que a governam, as visíveis e as invisíveis. Sem dúvida, a lei proporciona avenidas facilmente disponíveis de pensamento e ação ela vincula expectativas sobre como se mover, e desta forma vincula o pensamento e o comportamento em corredores estreitos e cegos.

A potência da existência política de das pessoas trans, não-binárias, travestis e transvestigêrene, reconfigura as relações de poder que insistem no controle da vida e da morte, invertendo e realizando rupturas nos parâmetros da heteronormatividade. Implicando o Direito seja na sua destituição ou na sua refundação. Para exemplificar as variadas formas que estes agenciamentos se manifestam e instam um Direito que não possui uma resposta simples a qual recorre repetidamente “já-dito-desde-sempre”, (PATTON, 2012, p.19) apresentamos três situações em que temos o encontro do direito heteronormativo e as multiplicidades da vida.

No primeiro caso, temos a prisão da ativista Indianara Siqueira, que se transformou numa estratégia de denúncia deste direito heteronormativo e de seu potencial repressivo dos corpos abjetos. A partir da narração da própria ativista sobre o ocorrido na Marcha das Vadias em 2011:

“fui puxando a marcha e passo a ser perseguida novamente, já era perseguida e isso aumenta muito. E aí tudo aumenta... Em determinados bares em Copacabana, aonde as travestis eram proibidas de entrar e tinham homens sem camisa eu tentei entrar sem camisa e isso resultou em uma detenção minha, eu fui presa, meus advogados vieram e aí começou toda a discussão de que eu não podia ser presa nem detida pois legalmente eu era homem, e fui a julgamento. E aí eu disse justamente isso: se me condenassem, estariam reconhecendo que meus documentos não eram válidos, porque mesmo registrada como homem, e sem mudar os documentos,

eu não era reconhecida como homem legalmente.
“(NAIDIN, 2018,p. 141-142)

Após esta primeira prisão, se lança o protesto “Meu Peito, Minha Bandeira, Meu Direito”, no qual aponta diretamente para as instituições que operam o direito, de que existe em si uma contradição do sistema jurídico, um curto-circuito que implode o binarismo de gênero, homem e mulher. Um direito penal que serve de mecanismo punição das transgressões dos anormais frente a sociedade não consegue estabelecer seu controle, pois a performance de gênero escapa a lógica heteronormativa. De um modo tático a ativista se serve da identidade de gênero, ora homem, ora mulher, para questionar estas mesmas identidades ditadas pelo Estado, por isso se torna uma linha de fuga frente aos padrões normativos.

Outra situação que também serve para exemplificar como a vida de pessoas trans, travestis, não binárias e tranvestigêneres podem trair as expectativas e a segurança do logos do Direito heteronormativo. Um dos espaços mais privilegiados de vigilância do binarismos homem e mulher é o registro de identidade, no qual o Estado estabelece a aparente “lógica” entre gênero e sexo.

Temos o caso de Lourival Bezerra de Sá que faleceu em 2018 e que somente conseguiu ser enterrado após mais de 160 dias, depois do Estado mesmo depois de morto tentar capturar a sua vida de 78 anos de modo a ressignificá-la pela ótica binária de homem e mulher. Descobriu-se no momento da morte que Lourival era mulher no sentido biológico mas sempre se apresentou como homem, porque assim se entendia. Tentando despojá-lo da memória construída por ele, o Estado tenta de todas as formas recriar uma vida inteira, muito insatisfeita por não ter sido eficiente no seu processo de normalização. Lourival atesta com isso as possibilidades de se fugir da malha normativas, de burocracias, testes, de comprovações que são criadas pela norma jurídica do Estado. Mais uma vez uma linha de fuga que escapou da tentativa do Estado em constitui-lo como sujeito.

Por fim e também envolto com as questões de registro, mas agora em vida, temos o caso recente de Aoi (novo prenome) Berriel, cientista social de 24 anos, que postulou a alteração do prenome e do gênero diante da justiça do Rio de Janeiro. Invertendo a lógica registral e eivada pela heteronormatividade na qual o Estado te permite tão somente o binômio homem e mulher, temos enfim o reconhecimento do não-binário e a possibilidade de não se especificar o gênero

no registro. A subjetividade passa aqui a ser constituída a partir da expressão do sujeito que não se sujeita ao mecanismo de regulação do Estado, ela se autoconstitui e não recai no logos do

direito, aquele espaço estriado do Direito que apenas reconhece aqueles comportamentos e subjetividades anteriormente pela norma jurídica e de seu aparato estatal.

3. Considerações finais

Essas linhas de fuga, fissuras devem ser potencializadas pois se movem e a animam um outro direito, um direito que aposta na sua outra face, em complementaridade do *logos*, o *nomos*, entendido como norma sem divisão em partes, dentro de um espaço sem fronteiras ou cercas, com a permissão da multiplicidade a partir das singularidades, que ocupam um espaço mas sem se deixar conter. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2012, pp. 98-99)

A criação de novas subjetividades jurídicas e direitos se relacionará com a lei, agora tendo que ser pensada de forma diversa da perspectiva dogmática e alimentada por essa prática jurídica. Temos então: duas formas uma forma *logos* e uma forma *nomos*. (SUTTER, 2009, p. 91). As práticas de resistência implicam em reconhecer um devir minoritário e por consequência um direito-menor.

A minoria trazida não designa mais um estado de fato, mas um devir no qual a pessoa se engaja. “Devir-minoritário é um objetivo, e um objetivo que diz respeito a todo mundo, visto que todo mundo entra nesse objetivo e nesse devir, já que cada um constrói sua variação em torno da unidade de medida despótica e escapa, de um modo ou de outro, do sistema de poder que fazia parte de uma maioria. [...] Um devir-minoritário universal. Minoria designa aqui a potência de um devir, enquanto maioria designa poder ou a importância de um estado, de uma situação.” (DELEUZE, 2010, p. 62-64)

4. Referências bibliográficas

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo**. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

DELEUZE, Gilles. **Sobre teatro: Um manifesto de menos; O esgotado.** Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

FOSTER. David W. **Consideraciones sobre el estudio de la hetero-normatividade em la literatura latinoamericana.** Letras: Literatura e Autoritarismo. Santa Maria, n. 22, jan./jun. 2001. p. 19.

NAIDIN, Julia. **Entrevista com Indianare Siqueira.** *Revista Latinoamericana do Colégio Internacional de Filosofia n. 3, Enero, 2018*, p. 141-142. Disponível em <http://www.revistalatinoamericana-ciph.org/wp-content/uploads/2018/02/RLCIF-3-Entrevista-com-Indianara-Siqueira.pdf> . Acesso em: 12 de abril de 2021.

PATTON, Paul. **Deleuze y lo político.** Tradução de Margarita Costa. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2013.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. **Spatial Justice: body, lawscape, atmosphere.** London and New York: Taylor & Francis Group, 2015.

SPADE, Dean. **Normal life: administrative violence, critical transpolitics, and the limits of law.** London: Duke University Press, 2015.